DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6768/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/6820/2014
PROTOCOLO	: 1476325
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE BATAYPORÃ
RESPONSÁVEL	: ALBERTO LUIZ SAOVESSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À EPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 52/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da contratação direta por Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 52/2013 celebrado entre o município de Batayporã, por meio do Fundo Municipal de Saúde e o Dr. Oswaldo Fernandes de Souza Junior, bem como da sua execução financeira, tendo por objeto a prestação de serviços médicos (clínico geral) durante 40 horas semanais na ESF (Estratégia Saúde da Família).

A referida Dispensa de Licitação e seus atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões:

- Decisão Singular DSG - G.JRPC - 4828/2017 (pç. 20, fls. 186-190) em cuja decisão foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a regularidade:*
>
> *a) do ato de Dispensa de Licitação n. VI/017/2013, praticado pelo Prefeito Municipal de Batayporã, em favor do médico Oswaldo Fernandes de Souza Júnior (CRM/SP n. 160049), com base nas regras dos arts. 24, IV, e 26, I, da Lei n. 8.666, de 1993;*
>
> *b) da celebração do Contrato de Prestação de Serviços de Profissional Liberal n. 52, de 2013, entre o Município de Batayporã, por intermédio do seu Fundo Municipal de Saúde, e o médico Oswaldo Fernandes de Souza Júnior;*
>
> *c) da execução financeira da contratação;*
>
> *II – aplicar multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Alberto Luiz Sãovesso, CPF-051.029.011-68, Prefeito Municipal de Batayporã na época, pela infração decorrente da remessa intempestiva ao Tribunal (publicação em 25/4/2013, peça n. 11, fl. 12, e remessa ao Tribunal em 17/2/2014, peça n. 1, fl. 2), de cópia do Contrato de Prestação de Serviços de Profissional Liberal n. 52, de 2013, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012."*

- Deliberação AC00 - 1894/2019 (pç. 29, fls. 200-202) originada do julgamento do Recurso Ordinário pelo Conselheiro Osmar Domingues Jeronimo, em cuja deliberação foi instrumentalizado, o seguinte:

> *"Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 28 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao*

Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Alberto Luiz Sãovesso, ex-prefeito do Município de Batayporã/MS, mantendo inalterados os termos da Decisão Singular DSG – G.JRPC n. 4828/2017, proferida nos autos do processo TC/MS n. 6820/2014."

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada ao senhor Alberto Luiz Saovesso foi por ele posteriormente quitada, conforme o termo da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 27, fls. 197-198.

—encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-9109/2022 (peça 33, fl. 206), opinando pela "***extinção e consequente arquivamento"*** do presente feito (TC/6820/2014).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC-9109/2022, peça 33, fl. 206), e **decido** pela extinção deste Processo TC/6820/2014 e determino o seu arquivamento, considerando o pagamento da multa equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS infligida ao senhor Alberto Luiz Saovesso (Decisão Singular DSG - G.JRPC - 4828/2017), com fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL